



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001.2023

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, inciso I §8º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOITA BONITA, Estado de Sergipe, Sr. Paulo Barbosa de Mendonça, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, inciso I, §8º da Lei Orgânica Municipal, art. 25, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei 001/2023, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autografo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 22/03/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 52, inciso I, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 562/2023, oriunda do projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Poder legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Moita Bonita/SE, 16 de junho de 2023.

Paulo Barbosa de Mendonça
Presidente

Endereço: Avenida Euclides Paes Mendonça, 54, Centro – Moita Bonita – SE
Cep. 49.560-000 – Tel. (79) 3453-1003



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**LEI Nº 562/2023
DE 16 DE JUNHO DE 2023**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOITA BONITA, Estado de Sergipe, Sr. Paulo Barbosa de Mendonça, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 52, inciso I, §8º da Lei Orgânica Municipal, art. 25, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e de Educação.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se por Educação Ambiental os processos de aprendizagem, participação e formação reflexiva e crítica, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente através de uma relação respeitosa e sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra e por ela é constituído.

Parágrafo único - A educação ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam claramente identificadas e compreendidas, atuando como força transformadora e evitando a reprodução do modelo social existente.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - O enfoque humanístico, democrático, crítico e participativo;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética e a educação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - A garantia de continuidade, permanência, articulação e avaliação crítica do processo educativo;

VI - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade individual e cultural, aos conhecimentos e práticas tradicionais;

VIII - A promoção do exercício do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - O estímulo a sistemas de produção e consumo sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e economia solidária.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover o desenvolvimento sustentável e construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - Garantir a democratização das informações ambientais, estratégias e tecnologias empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Estimular a cooperação e a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais em espaços participativos, fortalecendo o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante sobre a problemática ambiental e social;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

V - Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - Promover programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

VII - Promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;

VIII - Implantar Centros de Educação Ambiental, espaços que ofereçam atividades e informação;

IX - Estabelecer parcerias entre órgãos públicos e setores da sociedade para a realização de atividades locais, municipais ou regionais, potencializando os recursos disponíveis, evitando ações desconexas e repetidas;

X - Transformar as escolas em espaços educadores ambientais para a comunidade, através de projetos e interação com a comunidade sobre a rotina da escola e as questões ambientais, visando conscientização e mudança de atitudes;

XI - Fomentar os temas ambientais definidos pelo Calendário Ambiental do Município através de atividades que favoreçam o desenvolvimento de hábitos e atitudes de conservação ambiental e respeito à natureza.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - Ao Poder Público:

a) Definir e articular políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade, com enfoque na sustentabilidade socioambiental e melhoria do meio ambiente;

b) Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

c) Monitorar a implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

d) Promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;

e) Aplicar a Educação Ambiental em todos os processos de formação, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos Parâmetros Curriculares Nacionais;

f) Sensibilizar a população quanto à importância da valorização, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade;

g) Democratizar as informações, estudos, diagnósticos, indicadores, metodologias e tecnologias;

h) Viabilizar recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Às instituições educativas das redes pública e privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV - Às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais e trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os efeitos do processo produtivo no meio ambiente;

V - Ao setor empresarial, inserir a Educação Ambiental, permeando todos os processos e etapas de suas atividades;

VI - Às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão;

VII - À sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

CAPÍTULO III - DAS LINHAS DE ATUAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 7º - As atividades, ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos por meio das seguintes linhas de atuação:

I - A formação e a capacitação das pessoas, em âmbito formal ou não formal;

II - Produção e divulgação de material educativo;

III - O desenvolvimento de estudos e pesquisas;

IV - Estratégias de comunicação voltadas à produção de conhecimentos e sua difusão;

V - O desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação de programas e projetos, bem como a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e na formação dos diversos segmentos da sociedade;

II - A formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

III - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão ambiental.

§ 2º - A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como à exposição e à valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Moita Bonita, privilegiando a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizem nossa identidade.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transversal, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

II - A produção e difusão de conhecimentos, tecnologias, dados, ações e informações sobre a questão ambiental;

III - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

§ 4º - A comunicação deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, devendo contar com os recursos e mídias oficiais, bem como com os meios de comunicação privados na veiculação de mensagens e conteúdo ambiental.

§ 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita compreende os projetos e ações previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos da administração pública, entidades, instituições e organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 8º - O Poder Público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com órgãos públicos, entidades, instituições, organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 9º - Entende-se por Educação Ambiental formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - Educação técnico-profissional;

III - Educação especial;

IV - Educação de jovens e adultos.

Art. 10 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, interdisciplinar e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, quando se fizer necessário, a criação de disciplina específica em cursos de nível técnico ou superior voltados ao aspecto metodológico da educação ambiental.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de Profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

Parágrafo único - Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede pública e na rede privada de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita.

Art. 12 - Fica estabelecido o Calendário Ambiental do Município de Moita Bonita, devendo ser comemoradas nas unidades escolares municipais com ações, projetos e demais instrumentos contidos na Política Municipal de Educação Ambiental, sem prejuízo de outras, as seguintes datas:

I - Em junho, na semana do dia 05, a ser comemorado com o Dia Mundial do Meio Ambiente: Semana Municipal do Meio Ambiente;

II - Em setembro, na semana do dia 21: Dia da Árvore.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13 - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação, desenvolvimento de senso crítico e construção de conhecimento da coletividade sobre as questões ambientais, bem como sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará a criação, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, de instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas a temas ambientais;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Ambiental;

II - O desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação

III - A ampla participação da escola, de organizações não governamentais e de empresas na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, especialmente envolvendo a comunidade do seu entorno;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância da conservação ambiental;

V - O trabalho de sensibilização e valorização do conhecimento das populações tradicionais;

VI - A sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, unidades de conservação, territórios e localidades;

VII - A contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, pescadores, artesãos, mineradores, produtores primários, industriais e de outros setores produtivos para práticas mais sustentáveis;

VIII - O desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

IX - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

X - A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos e demais políticas públicas e a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 14 - São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - O Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - A criação de uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e de grupo coordenador no âmbito da Prefeitura.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 15 - O Programa Municipal de Educação Ambiental tem atividades e ações de curto, médio e longo prazo para as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Planejamento para gestão ambiental integrada;

II - Formação de educadores ambientais;

III - Capitalização da atuação;

IV - Produção e divulgação de conteúdos e materiais educativos e didático-pedagógico.

Art. 16 - Deverá ser constituído uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita, composto por secretarias e conselhos de políticas públicas ligados diretamente à educação e ao meio ambiente, cabendo a este assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a Educação Ambiental no Município de Moita Bonita, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único - Dentre as atribuições do grupo gestor e demais instâncias da gestão participativa incluem-se:

I - Definir as diretrizes desta Política, acompanhá-la e avaliá-la de forma permanente e participativa;

II - Monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;

III - Promover a integração dos diferentes segmentos sociais, atuar em parceria e promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

IV - Estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

V - Buscar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de educação ambiental;

VI - Cadastrar as ações em desenvolvimento e divulgar experiências exitosas.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Art. 17 - Uma comissão ou grupo formado por órgãos da administração pública municipal deverá atuar integrado com a comissão ou grupo gestor, de forma a:

I - Articular, coordenar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental públicos;

II - Articular-se com outras instâncias de governo visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município de Moita Bonita;

III - Criar mecanismos de interação com as Secretarias Municipais para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente, educação, agricultura, mobilidade, habitação, turismo e implantação de infraestrutura devem alocar recursos às ações de educação socioambiental.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá e regulamentará por decreto a comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como um grupo coordenador no âmbito da Prefeitura, necessários à execução da Política Municipal de Educação Ambiental, no prazo de 120 dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 20 - Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Moita Bonita (SE), 16 de junho de 2023

Paulo Barbosa de Mendonça
Presidente